PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax: (19) 3827-9700
e-mail: *contato@arturnogueira.sp.gov.br* site: *www.arturnogueira.sp.gov.br*

LEI N.º 3.378

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias do município de Artur Nogueira, a disponibilizar urnas para coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos e correlatos, em locais visíveis, e dá outras providências."

IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigada às farmácias e drogarias do município de Artur Nogueira, a disponibilização de urnas para coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos e correlatos em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos devem afixar cartaz ou placa com os dizeres "Deposite aqui o seu medicamento vencido ou não utilizado".

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º deverão acondicionar os medicamentos e materiais coletados na urna receptora em recipiente adequado e, quinzenalmente fazer a entrega no PSF mais próximo que se responsabilizará pela destinação final.

Art. 3º - Cabe às indústrias, fabricantes, farmácias de manipulação, importadoras e distribuidoras que atuem no município, disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas corresponsáveis pela cadeia da logística reversa.

Parágrafo Único - Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4º - As farmácias e drogarias deverão comunicar as empresas fornecedoras para o cumprimento do disposto no artigo 3º, até a data do início da vigência da presente Lei.

Art. 5º - O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa, com valor a ser estipulado através de decreto do Poder Executivo;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá editar Decreto para regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90(noventa) dias da data de sua promulgação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais passarão a viger 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 19 de Abril de 2.018.

IVAN CLEBER VICENSOTTI
Prefeito

Autores do Projeto de Lei n.º 018/2018: Senhores Vereadores ADALBERTO DI LÁBIO, DAVI CÉSAR FERNANDES, LUIZ RODRIGO DE FAVERI, LUCAS SIA RISSATO E JOSÉ PEDRO DE JESUS PAES.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 3.198.

LEANDRO MARCOS NUNES
Chefe de Gabinete